



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13896.904381/2008-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-003.361 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de abril de 2019
Matéria PER/DECOMP
Recorrente DU PONT DO BRASIL S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2004

PER/DCOMP. COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. CRÉDITO COMPROVADO. ERRO DE INDICAÇÃO NO EXERCÍCIO PODE SER SUPRIDO MEDIANTE COMPROVAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E INFORMALIDADE. POSSIBILIDADE.

Erro de fato no preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei.

Comprovado mediante documentação e informações da empresa, que houve erro na indicação do exercício de origem do crédito, e que os valores de apuração do IRPJ foram recolhidos em montante superior ao efetivamente devido, há de reconhecer a existência dos créditos e homologadas as compensações, em atendimento aos princípios da Verdade Material e da Informalidade que regem o processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório de R\$4.147.828,43, homologando as compensações efetuadas neste processo até o limite do valor reconhecido.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva- Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Abel Nunes de Oliveira Neto Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Cláudio de Andrade Camerano, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do Acórdão de nº 02-58.812 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, diante da não confirmação de apuração do crédito informando na DIPJ em virtude de não corresponder ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP.

A interessada transmitiu, em 11 de novembro de 2005, a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) numerada 27176.54390.111105.1.3.02-6902, alegando dispor de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – apurado no exercício de 2004.

Ciente em 1º de setembro de 2008 (fl. 13), a interessada apresentou, em 30 de setembro de 2008, a manifestação de inconformidade de fls. 16 a 20 dos autos, alegando:

- a) “constatou que, por um lapso no preenchimento do PER/DCOMP à época, constou, como exercício referente ao saldo negativo, 2004, e não 2005. Tal equívoco culminou com o despacho decisório em referência. De fato, no exercício de 2004 – ano calendário 2003 [...] a Impugnante apurou saldo negativo de IRPJ diferente do que o informado nas PER/DCOMP's. O valor indicado a esse nos título PER/DCOMP's, R\$ 4.147.828,42 [...], remonta ao exercício de 2005 – ano calendário 2004 (DIPJ Doc. 08) [...]”.
- b) Ressalta “o teor do artigo 147, § 2º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional (CTN), afirmando haver cometido “erro ‘apurável pelo seu exame’” e atribuindo à autoridade tributária a responsabilidade de corrigi-lo de ofício”.

- c) Aduz “só haver-se inteirado de seu erro ao receber o Despacho Decisório em exame, afirmando que “não foi dada oportunidade para a Impugnante corrigir o equívoco no preenchimento da DIPJ”.
- d) Diz “haver tentado retificar a DCOMP, sem sucesso, por impedimento do próprio sistema”.

O Acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2004

COMPENSAÇÃO DIREITO CREDITÓRIO - COMPENSAÇÃO

Só é cabível o reconhecimento deste direito quando ele se reveste dos predicados de liquidez e certeza.

Impugnação Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Isso porque, considerou a turma julgadora que “a partir do ano-calendário de 1999, a declaração de rendimentos da pessoa jurídica (Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ), tornou-se meramente informativa, perdendo a característica de veículo de confissão de dívida (tanto é assim, que, no recibo de entrega da DIPJ, tal condição não mais foi mencionada). Desde então, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (que desde a sua instituição pela Instrução Normativa SRF nº 129/86 constitui instrumento de confissão de dívida) passou a ser a única declaração, em regra, a exercer tal finalidade. Em assim sucedendo, deve prevalecer, no cômputo do saldo negativo de IRPJ – e, por conseguinte, do direito creditório pretendido, o valor constante das DCTF, qual seja, R\$ 24.900.811,82”.

Ciente da decisão retro, o contribuinte interpõe Recurso Voluntário, trazendo as seguintes razões:

- a) Diz que “a não homologação decorreu, na verdade, de um equívoco formal cometido pela Recorrente nas próprias DCOMP's, em que foi indicado que o crédito utilizado nas compensações decorreria de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2003 e não no ano-calendário de 2004, como seria o correto. Assim, ao analisar os documentos fiscais da Recorrente referentes ao ano-calendário de 2003, a RFB naturalmente não identificou o crédito informado nas DCOMP's, o que levou à prolação dos referidos despachos decisórios”.

- b) Diz que conjuntamente com o Recurso apresentado, a Recorrente apresenta documentos suficientes para comprovar que sofreu retenções naquele ano no valor total de R\$ 4.476.349,64. Dado que o IRPJ apurado em 2004 foi integralmente quitado por meio dos pagamentos por estimativas, os valores de IR retidos na fonte por terceiros se transformaram integralmente em saldo negativo de IRPJ, de modo que foram devidamente utilizados nas DCOMP's sob análise.
- c) Afirma “que passa a comprovar documentalmente a legitimidade das informações prestadas em sua DIPJ e em suas DCOMP's, tanto no que diz respeito aos pagamentos mensais de IRPJ apurado por estimativa, como em relação às retenções de IR que sofreu naquele ano. Com isso, ficará comprovada a apuração do saldo negativo de IRPJ que se transformou no crédito utilizado nas DCOMP's no 27176.54390.111105.1.3.02-6902 e nº 21784.42829.301105.1.3.02-2312. Nesse contexto, “é importante deixar claro que todos os valores informados em cada mês da Ficha 11 da DIPJ foi devidamente transportado e declarado na DCTF correlata, o que afasta a alegação do v. acórdão de que haveria discrepâncias entre as informações apresentadas em DIPJ e aquelas declaradas em DCTF's. Essa conclusão decorre da simples análise dos anexos documentos fiscais da Recorrente ora apresentados (docs. 6 a 10)”. “Todos os valores declarados nas DCTF's foram regularmente quitados seja por pagamentos efetuados por meio de Documentos de Arrecadação de Receita Federal ("DARF"), seja por meio de compensações homologadas pela RFB”.
- d) Aduz que “assim, com base no exame das informações detalhadas nas tabelas nos documentos trazidos com este Recurso Voluntário, se somados os valores quitados pela Recorrente ao longo do ano-calendário de 2004 e esses valores de IR retidos pelas entidades da Administração Pública em nome da Recorrente, tem-se que todo o débito de IRPJ apurado ao final do ano-calendário de 2004 (R\$ 27.033.757,70) foi corretamente declarado à RFB e integralmente quitado”.
- e) Diz que “em relação à tributação na fonte da remuneração paga pelos clientes à Recorrente pelos serviços prestados, a comprovação da retenção do IR se dá exclusiva e satisfatoriamente por meio dos anexos Informes de Rendimentos que foram entregues pelos próprios clientes da Recorrente”.
- f) (...) “Dada à comprovação de que todo o IRPJ apurado pela Recorrente no ano-calendário de 2004 foi quitado por meio dos pagamentos das antecipações mensais (apuradas com base em estimativas), não há dúvidas de que esse valor de R\$ 4.119.751,40 consistiu em imposto pago indevidamente pela Recorrente naquele

- exercício e, assim, transformou-se em saldo negativo de IRPJ passível de ser compensado com débitos de outros tributos federais”.
- g) Somados “os valores de IRRF pagos por terceiros em razão de serviços prestados pela Recorrente (R\$ 4.119.751,40) com os valores que foram retidos na fonte pela DuPont Performance Coatings S.A. em decorrência do pagamento de juros devidos por conta de contrato de mútuo (R\$ 356.598,24), tem-se que a Recorrente sofreu retenções na fonte de IR ao longo do ano-calendário de 2004 em um valor total de R\$ 4.476.349,64; ISTO É, MONTANTE AINDA SUPERIOR DO QUE AQUELE UTILIZADO COMO CRÉDITO NAS DCOMP'S QUE ESTÃO SOB ANÁLISE (R\$ 4.147.828,43)”.
- h) Diz que “especificamente no que diz respeito aos terceiros que tomaram serviços da Recorrente, não se pode exigir outras provas de que essas retenções aconteceram, até porque a Recorrente não tem acesso às declarações e aos pagamentos promovidos por seus clientes (como se a Recorrente pudesse confirmar as informações contidas nos referidos Informes). Em outras palavras, não se pode transferir para a Recorrente a responsabilidade por eventual descumprimento de obrigações tributárias que competem exclusivamente a terceiros.
- i) Aduz que “o fato é que a Recorrente não tem como verificar se terceiros efetivamente recolheram o valor retido a título de IRRF e, mais do que isso, se cumpriram todas as obrigações acessórias relativas à retenção. Em primeiro lugar porque NÃO HÁ NENHUM DISPOSITIVO LEGAL QUE OBRIGUE OU AUTORIZA A RECORRENTE A FISCALIZAR ESSES TERCEIROS, SENDO A FISCALIZAÇÃO ATIVIDADE PRIVATIVA E EXCLUSIVA DAS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS; em segundo lugar, porque seria simplesmente inviável para a Recorrente controlar o cumprimento das obrigações tributárias por todos os contribuintes com os quais se relaciona”.
- j) Diz que “em razão do equívoco cometido no preenchimento das DCOMP's, o julgamento em primeira instância administrativa não apreciou os documentos ora apresentados, tendo se limitado à análise dos documentos fiscais que estavam na base de dados da RFB. Essa circunstância pode justificar a eventual conversão do julgamento deste Recurso Voluntário em diligência, para que a RFB se manifeste sobre os pagamentos dos débitos de IRPJ apurados com base nas estimativas

mensais e também sobre os comprovantes das retenções na fonte de IR sofridas pela Recorrente”.

- k) Requereu a homologação integral das compensações apresentadas objeto das DCOMP's no 27176.54390.111105.1.3.02-6902 e no 21784.42829.301105.1.3.02-2312, com a consequente extinção dos débitos correlatos, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN.

Às fls.785 dos autos – juntada de documentos.

Ressalto que entre Recurso e documentos foram anexadas aproximadamente 800 laudas.

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva - Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade, portanto dele conheço. Passo a analisar o Recurso Voluntário.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte em face do Acordão de nº 02-58.812 proferido pela DRJ/BH (MG), que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, diante da não confirmação de apuração do crédito informando.

A interessada transmitiu, em 11 de novembro de 2005, a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) numerada 27176.54390.111105.1.3.02-6902, alegando dispor de direito creditório oriundo de saldo negativo de IRPJ – Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas – apurado no exercício de 2004.

Ciente em 1º de setembro de 2008 do despacho decisório que indeferiu a DCOMP(fl. 13), a interessada apresentou, em 30 de setembro de 2008, a manifestação de inconformidade de fls. 16 a 20 dos autos, alegando inicialmente que, por um lapso no preenchimento do PER/DCOMP à época, constou, como exercício referente ao saldo negativo, 2004, e não 2005. Tal equívoco culminou com o despacho decisório em referência.

Aduz ainda que "de fato, no exercício de 2004 – ano calendário 2003 [...] a Impugnante apurou saldo negativo de IRPJ diferente do que o informado nas PER/DCOMP's. O valor indicado a esse título nos PER/DCOMP's, R\$ 4.147.828,42 [...], remonta ao exercício de 2005 – ano calendário 2004 (DIPJ Doc. 08) [...]”.

O equívoco de indicação do exercício efetivamente ocorreu, e foi confirmado pela DRJ que em consulta aos registros informáticos da RFB, verificou que a interessada

apresentou, em 14 de outubro de 2005, a DIPJ – Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica nº 1278949-05, que consignava, na linha 20 de sua Ficha 12-A, saldo negativo de IRPJ igual a R\$ 4.147.828,42, igual ao valor lançado na DCOMP não homologada, autorizando o entendimento de ocorrência de simples lapso no preenchimento desta última.

A referida DIPJ consta anexada aos autos.

Pois bem. Acatando o equívoco indicado pela contribuinte, a DRJ passou a analisar a liquidez e certeza do direito creditório, razão pela qual examinou as parcelas componentes do alegado saldo negativo de IRPJ, quais sejam: (a) os valores retidos por fontes pagadoras e (b) os valores pagos por estimativa, tais como constam das DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – apresentadas pela interessada.

Outrossim, refez a apuração do IRPJ relativo ao ano de 2005, não confirmou todo o IRRF e nem os pagamentos/compensações de estimativas, chegando à conclusão que não existiria crédito a ser utilizado no referido exercício, mas sim, saldo de IRPJ a pagar, conforme tabela abaixo:

APURAÇÃO DO IRPJ - EXERCÍCIO DE 2005 (R\$)		
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO IRPJ	DIPJ	VERIFICADO
Imposto Sobre o Lucro Real	27.033.757,70	27.033.757,70
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	4.147.828,43	52.207,44
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	27.033.757,69	24.900.811,82
(=) Imposto de Renda a Pagar	-4.147.828,42	2.080.738,44

Passo para a análise do crédito.

a) os valores pagos por estimativa, tais como constam das DCTF – Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – apresentadas pela interessada

Da análise dos documentos e alegações apresentadas pela Recorrente, entendo que lhe assiste razão nesse ponto.

Os documentos comprovam que a empresa efetivamente recolheu ou compensou as estimativas nos exatos valores do IRPJ devido no referido exercício, que correspondem efetivamente às estimativas declaradas em DIPJ e DCTF, conforme demonstra a planilha abaixo com as referências aos documentos apresentados pela Recorrente:

Estimativas Compensadas		
Mês	Valor	Doc. RV
out/04	R\$ 29.158,42	13/14
mar/04	R\$ 315.232,63	17
jul/04	R\$ 2.746.262,36	18
set/04	R\$ 145.111,16	20
set/04	R\$ 10.390,22	19
set/04	R\$ 146.823,91	21
set/04	R\$ 149.911,62	22
set/04	R\$ 160.248,38	23
set/04	R\$ 163.677,73	24
set/04	R\$ 167.860,68	25
set/04	R\$ 212.957,10	26
set/04	R\$ 214.797,80	27
set/04	R\$ 346.661,37	28
ago/04	R\$ 646.882,67	31
ago/04	R\$ 430.387,90	35
Subtotal	R\$ 5.886.363,95	

Estimativas Parceladas		
Mês	Valor	Doc. RV
ago/04	R\$ 2.087.232,42	doc. 30(fls. 198)
abr/04	R\$ 530.130,20	29
Subtotal	R\$ 2.617.362,62	

Estimativas Pagas		
Mês	Valor	Doc. RV
set/04	R\$ 5.435.712,37	11
out/04	R\$ 5.164.161,58	12
nov/04	R\$ 4.328.001,57	15
dez/04	R\$ 3.850.519,38	16
Subtotal	R\$ 18.778.394,90	

Estimativas Totais Confirmadas		
		R\$ 27.282.121,47

Dos documentos e provas acostadas as autos, bem como as respectivas DCTF's, DARF's de pagamento e PER/DCOMP's é possível confirmar que o Recorrente efetuou o recolhimento/compensação das estimativas em montante que totaliza R\$ 27.282.121,47, mais portanto do que os R\$ 27.033.757,69 apurados como devido no referido exercício.

Passo à análise do outro item componente do alegado direito creditório.

b) os valores de IRRF

Da análise das DIRFs apresentadas pela Recorrente, é possível concluir que, de fato, o contribuinte possui documentos hábeis para confirmar a quase totalidade das retenções.

O documento hábil para comprovar a retenção efetuada pelas fontes pagadoras é o informe de rendimentos ou a própria declaração de informações de retenções – DIRF.

A jurisprudência deste Conselho é mansa neste sentido, sendo que a exigência do informe de rendimentos anual por parte do beneficiário é condição *sine qua non* para proceder à contabilização dos valores retidos e que consistirão em eventuais créditos.

No mesmo diapasão, decisão proferida pela Primeira Câmara/1ª Seção/Carf – Acórdão nº 110100.688, que negou o direito à compensação exatamente pela falta da DIRF:

“COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE RETENÇÕES. PROVA. Na ausência de comprovantes de retenção e ante a declaração a menor de retenções pela fonte pagadora em DIRF, cabe à interessada trazer aos autos as correspondentes notas fiscais de serviço e a prova de seu recebimento pelo valor líquido do IRRF, bem como declaração fidedigna da fonte pagadora de que estes valores especificamente retidos foram recolhidos aos cofres públicos. Evidências contábeis destas alegações são insuficientes para o reconhecimento do crédito pretendido, especialmente quando fonte pagadora e beneficiária são geridas pelo mesmo diretor presidente.”

Também no mesmo sentido é o Acórdão 1801001.338, também da 1ª Seção:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÉBITOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA.

Os créditos tributários em favor da Fazenda Nacional são constituídos pelo próprio contribuinte no ato de entrega das DComp Declarações de Compensação nas quais os débitos a serem compensados são confessados de forma irretratável, sendo pois incabível a alegação de decadência. Após a entrega das DComp, os débitos não quitados por razão de não homologação da compensação pleiteada são apenas objetos de cobrança administrativa, por plenamente constituídos e exigíveis.

EFEITOS DA SENTENÇA JUDICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CASSADA. SÚMULA 405 DO STF.

Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária (Súmula/STF nº 405).

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE TRIBUTO. COMPROVAÇÃO.

O documento hábil para comprovar a retenção de tributo sofrida pela fonte pagadora é o informe de rendimentos por esta fornecido. A apresentação de outros documentos, com exceção de DIRF, não comprova a efetividade das retenções sofridas.

COMPENSAÇÃO. RETENÇÃO DE TRIBUTO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova de que os tributos foram efetivamente retidos é do contribuinte que pugna pela sua compensação.

À partir do momento em que a fonte pagadora promove a retenção do IR, e declara isso através da DIRF perante a Receita Federal, ela se torna devedora do imposto retido e, eventualmente se não o recolher ao Fisco, não poderá o prestador de serviço ser prejudicado.

No caso dos autos, a Recorrente logrou satisfatório êxito na provas que trouxe, sintetizadas na tabela abaixo:

CNPJ da Fonte Pagadora	Fonte pagadora	IRRF	Doc.
00.910.496/0001-30	Dupont Performance Coatings	R\$ 41.681,49	37
01.079.789/0001-00	Dupont Dowelastomers	R\$ 2.545,45	38
01.718.478/0001-14	Dusa Dupont Sabanci do Brasil	R\$ 1.774,22	39
01.770.367/0001-57	In foco Promoções, eventos e Merch. LT	R\$ 720,51	40
02.252.943/0001-37	Protein Technologies Internat do Brasil	R\$ 741,46	41
02.873.015/0001-90	RRH mão de obra especializada	R\$ 25,54	42
03.795.031/0001-74	Vega do Sul	R\$ 720,00	43
04.210.314/0001-70	Dupont Cipatex	R\$ 17.648,94	44
04.210.314/0001-70	Dupont Cipatex	R\$ 38.299,75	
05.304.987/0001-51	Invista Brasil e Comercio de fibras	R\$ 60.310,56	45
05.547.514/0001-85	Solae do Brasil	R\$ 13.296,14	46
05.567.787/0001-91	Ogilvyone Worldwilde Brasil Comunic.	R\$ 2.222,98	47
06.031.258/0001-31	Claprod. Com Comunicação Promocional	R\$ 825,42	48
16.369.829/0001-04	Griffin Brasil	R\$ 1.374,44	49
16.628.281/0001-61	Samarco Mineração	R\$ 1.824,28	50
17.245.234/0001-00	Cia. De fiação e tecidos Cedro e Cachoeira	R\$ 94,20	51
33.000.167/0001-01	Petrobras	R\$ 11.867,62	52
33.000.167/0001-01	Petrobras	R\$ 3.878.726,78	53
42.150.391/0001-70	Braskem S/A	R\$ 19.096,97	54
50.746.577/0001-15	Cosan S/A Ind. e Com.	R\$ 720,12	55
50.750.298/0001-25	Luz Publicidade Sao Paulo	R\$ 38,87	56
57.594.560/0001-53	Consórcio AG Mendes	R\$ 1.426,29	57
57.988.867/0001-14	Planus Informatica e Tecnologia	R\$ 102,60	58
60.398.138/0001-12	Produquímica Industria e comercio	R\$ 2.116,32	59
60.398.138/0001-12	Produquímica Industria e comercio	R\$ 8.749,45	
61.067.492/0001-27	Ogilvy Brasil Comunicação	R\$ 5.636,81	60
62.545.686/0001-53	Oxiteno Indústria e comercio	R\$ 2.491,19	61
68.482.231/0001-12	R2 Comunicações S/C	R\$ 80,34	62
71.304.687/0001-05	Irmãos Biagi Açúcar e álcool	R\$ 660,82	63
76.477.645/0001-81	Invista Polímeros	R\$ 1.136,76	64
87.082.814/0001-09	Pioneer Sementes	R\$ 2.795,08	65
TOTAL		4.119.751,40	

Compulsando os autos é possível confirmar a existência efetiva das DIRFs emitidas pelas fontes pagadoras indicadas, constando a Recorrente como beneficiária dos recebimentos.

Ademais, há correção dos valores indicados nas DIRFs e a composição da tabela acima referida.

A título de exemplo, em que pese defenda ter recebido da Du Pont Performace pagamentos que geraram retenções no montante de aproximadamente R\$ 356 mil (Doc. 66 do Recurso), apenas pleiteou para composição do saldo negativo o valor de R\$ 41.681,49, o qual efetivamente consta de DIRF emitida pela referida fonte pagadora (Doc. 47).

Desta feita, entendo restar comprovadas as retenções defendidas pela Recorrente.

Conclusão

Assim, face ao exposto, e da análise das provas constantes dos autos, chego à conclusão que a Recorrente tinha saldo negativo superior ao indicado na própria PER/DCOMP, razão pela qual absolutamente suficiente para quitar o débito pretendido, senão vejamos:

RESUMO DO APURADO	
IRPJ DEVIDO	R\$ 27.033.757,70
(-) ESTIMATIVAS CONFIRMADAS (PAGAS/COMPENSADAS)	R\$ 27.282.121,47
(-) IRRF CONFIRMADO	R\$ 4.119.751,40
TOTAL DO IRPJ ANO-CALENDÁRIO 2004 - SALDO NEGATIVO	R\$ 4.368.115,17
TOTAL DO DÉBITO OBJETO DA PER/DCOMP	R\$ 4.147.828,43

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário para homologar a PER/DCOMP objeto do presente processo administrativo.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva